

**Concurso público - Alteração do edital -
Prorrogação das inscrições - Legalidade -
Pedido de alteração de cargos - Possibilidade -
Vazamento de questões de prova - Procedimento
inadequado dos fiscais - Nulidades não
comprovadas**

Ementa: Apelação. Ação civil pública. Concurso público. Alteração do edital. Prorrogação das inscrições. Possibilidade. Vazamento de questões de prova. Procedimento inadequado de fiscais de provas. Nulidades não caracterizadas. Sentença mantida.

- É lícito à Administração alterar condições ou requisitos estabelecidos pelo edital visando ao ingresso no serviço público, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos.

- A presença de meras irregularidades na realização de concurso público, sem prova do favorecimento de alguns candidatos em detrimento de outros, ou de ofensa a qualquer princípio que rege a Administração Pública, não enseja a decretação de nulidade do certame, que necessita da ilegalidade manifesta.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0427.08.007254-4/002 -
Comarca de Montalvânia - Apelante: Ministério Público
do Estado de Minas Gerais - Apelado: Município de
Juvenília - Relator: DES. KILDARE CARVALHO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2012. - *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de f. 1.477/1.483-TJ, prolatada pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Montalvânia, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Município de Juvenília, julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o processo, nos termos do art. 269, I, última parte, do Código de Processo Civil.

Requer o apelante a reforma da sentença para que seja decretada a nulidade de atos do Concurso Público nº 001/2008, realizado pelo Município de Juvenília, a partir do aditamento do edital que deferiu a alteração de cargos. Afirma que, dentre todos os fatos e irregularidades apontados nos autos, a prova produzida revela três graves acontecimentos, que, por si sós, são suficientes para invalidar o certame, quais seriam: alteração do edital no interesse de alguns candidatos - ato praticado sem a fundamentação exigida e sem publicidade; vazamento de questões de prova - favorecimento de candidatos e procedimento inadequado de fiscais de prova. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às f. 1.498/1.507-TJ, pugnando o apelado, preliminarmente, pelo desentranhamento dos documentos de f. 441 e 442-TJ, por trazerem o vício de invalidade. No mérito, requer seja mantida a r. sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça às f. 1.514/1.527-TJ, pelo provimento do recurso.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos para sua admissão.

Inicialmente, analiso a alegação do Município de que o auto de constatação (f. 441-TJ) e a certidão (f. 442-TJ), produzidos pelo oficial de justiça são ilegais, tendo em vista que o Ministério Público não teria poderes para ordenar a realização de diligências por integrante do Poder Judiciário, requerendo que fossem tais documentos desentranhados dos autos.

Com efeito, cumpre ressaltar que o oficial de justiça é servidor público auxiliar permanente da Justiça, nomeado e empossado após aprovação em concurso público, sendo diretamente vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Tem entre suas atribuições, a execução de mandados judiciais, ou seja, as ordens emanadas dos magistrados. Suas atividades estão definidas pelo art. 143 do Código de Processo Civil:

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

[...]

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

Assim, pode-se concluir que, de fato, o Ministério Público não tem poderes para ordenar a realização de diligências por integrante do Poder Judiciário. No entanto, tenho que tais documentos, muito embora não tenham sido produzidos de forma legítima, não têm, a meu ver,

motivos relevantes para serem desentranhados, sobretudo por não ensejarem qualquer prejuízo às partes.

Feitas essas considerações, cumpre indeferir o pedido de desentranhamento das peças juntadas às f. 441 e 442-TJ, formulado pelo Município de Juvenília em sede de contrarrazões.

Quanto à questão fulcral, pode-se consignar que pretende o Ministério Público, ora apelante, através da presente demanda, anular o concurso público realizado pelo Município de Juvenília, regido pelo Edital nº 001/2008. Argumenta, em síntese, que se verificam vários fatos a macular a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, a finalidade e a razoabilidade do mencionado certame, passando a discorrer sobre eles: alteração extemporânea de cargos por alguns dos candidatos inscritos, na véspera da prova, sem o prévio conhecimento dos demais candidatos; irregularidade na aplicação das provas, já que a fiscalização ficou por conta de pessoas que não pertenciam ao quadro da sociedade Assessoria Pública Mineira, que teria ficado, em tese, responsável pela elaboração e aplicação de provas; prática de nepotismo; as folhas de resposta possuíam identificação em nome da Prefeitura, e não da sociedade contratada; ausência de sigilo dos envelopes que continham a prova e os respectivos gabaritos; a folha de resposta foi identificada com o nome do candidato, não sendo possível ocultar a identificação na hora da correção das provas; foi realizada correção manual, e não eletrônica dos gabaritos; não foi realizada a publicação oficial dos atos de nomeação.

O Município juntou documentos às f. 493/1.157-TJ, afirmando a legalidade do certame, que teria, inclusive, sido realizado para atender a um TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho. Pondera que durante todo o trâmite do concurso público não houve nenhum protesto formal dos candidatos. Assevera que as denúncias são inverídicas e partiram de pessoas que estavam motivadas por outros interesses, já que seriam “inimigas políticas” do atual prefeito.

Em decisão de f. 1.183/1.196-TJ, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada apenas para determinar ao Município de Juvenília que se abstenha de nomear e dar posse a outros candidatos aprovados no último concurso público.

Audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (f. 1.269/1.297 e 1.354/1.378-TJ).

Em sentença, o MM. Julgador singular, por sua vez, ao fundamento de que não visualizou nos autos nenhuma ilegalidade apta a declarar a nulidade do concurso público realizado pelo Município de Juvenília, no ano de 2008, revogou a tutela antecipada parcialmente deferida e julgou improcedente o pedido vertido na peça vestibular.

Analisando os autos, tenho que não merece reforma o r. *decisum* guerreado.

Assim, tem-se como causa de pedir desta demanda a ofensa, por parte do Município de Juvenília, na realização do concurso público, dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da finalidade e da razoabilidade.

O princípio da legalidade, como se sabe, implica a submissão da Administração Pública à lei, vale dizer, a impossibilidade de qualquer atuação estatal à margem do que determina o arcabouço legal.

O princípio da moralidade, por sua vez, conduz à obediência, pelo administrador, de preceitos éticos, sendo o seu desrespeito erigido à condição de inobservância da lei.

Os princípios da impessoalidade e da finalidade, que, para alguns autores, encerram conceitos coincidentes, tratam, em substância, da busca do fim legal.

A publicidade, a seu turno, consiste na transparência do comportamento administrativo e tem por escopo intuitivo propiciar aos administrados a aferição da legalidade das condutas do Poder Público.

Por fim, a razoabilidade, que, segundo Celso Antônio de Mello, fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade, impõe ao administrador coerência no trato da coisa pública.

Todos esses princípios, consagrados, explicita ou implicitamente, na Carta Política de 1988, traçam as diretrizes da atividade administrativa, sua forma de agir e limites perante o particular.

Dentro dessa perspectiva, cabe ao Poder Judiciário, ao averiguar a legalidade de um determinado ato ou processo administrativo, buscar dirimir, perante o caso concreto, algumas questões, tais como:

Existe lei em sentido formal que determine tal ou qual comportamento? Há margem à discricionariedade ou se trata de ato plenamente vinculado? Sob essa ótica, a atuação do administrador está em consonância com a razoabilidade? Há efetiva prova de imoralidade ou meros indícios de que a conduta impugnada poderia, em tese, atingir a moral administrativa? A publicidade de certos meandros do ato era, de fato, imprescindível, ou, diante do permissivo constitucional referente à defesa do interesse social, poderia ser olvidada? Há prova de favorecimentos e, portanto, de ofensa ao princípio da impessoalidade? A finalidade legal foi rechaçada? Houve prejuízo ético, patrimonial ou social decorrente dos atos impugnados?

É, pois, sob esse enfoque e após um cuidadoso estudo do caso sob julgamento, que se buscará dar uma justa solução à controvérsia esposada nos autos.

Verifico que o presente recurso se restringe a analisar a legalidade na alteração do edital; o suposto vazamento de questões de prova; e o alegado procedimento inadequado de fiscais de provas, ressaltando que as demais questões citadas na inicial não foram trazidas em sede de recurso.

No que toca ao primeiro ponto, concernente à alteração do edital do concurso público, alegando o Ministério Público que o ato foi praticado no interesse de alguns candidatos, sem a fundamentação exigida e sem a devida publicidade, vejo que não encontra respaldo nos elementos contidos no processo.

É que, pelos termos do processado, os pedidos de alterações nas inscrições de cargos, em número de 20 (vinte), realizados entre os dias 8 a 16 de maio de 2008 (f. 1.113/1.132-TJ), foram requeridos tempestivamente, com base em disposição editalícia, conforme art. 29 do Decreto nº 611/07, de 30 de novembro de 2007, e foram deferidos pela Comissão Municipal de Concurso Público, no ato nº 03/2008, de 20 de maio de 2008 (f. 1.112-TJ).

Ainda, inexistente prova documental acostada ao feito que comprove que algum candidato se sentiu prejudicado com referida alteração, haja vista não haver interposição de recurso contra a alteração do edital.

Além disso, com a relação à publicidade do termo de aditamento do edital, é imperiosa a manifestação do Sr. José Carlos do Nascimento, que afirmou às f. 1.359/1.360-TJ o seguinte:

que a publicação que retificou o edital para oportunizar os candidatos a alterarem os cargos anteriormente inscritos foi afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e na página da internet.

Portanto, inexistente a indicação segura de que referido termo de aditamento não tenha sido publicado.

Com efeito, importante ressaltar que o edital é a “lei” do concurso; contudo, nada impede que sofra alterações, para o melhor atendimento do interesse público, conforme preleciona o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito administrativo brasileiro*:

[...] A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público (18. ed., p. 376).

Cumprido realçar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal se tem posicionado no sentido da possibilidade de modificação das cláusulas editalícias, enquanto não homologado o certame, como se tem no caso em comento:

Administrativo. Servidor público. Concurso. Alteração do edital. 1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes. 2. Recurso provido (RE nº 318.106/RN - Rel.º Min.º Ellen Gracie - DJ de 18.11.2005).

Ora, ainda que assim não fosse, deve-se registrar que não houve qualquer prejuízo aos candidatos, visto

que o 1º termo de aditamento do certame não caracteriza nenhuma irregularidade, porquanto se limitou a prorrogar o prazo de inscrição e possibilitar a mudança de cargo aos já inscritos.

Nesse contexto, não prospera a tese do apelante de que a alteração do edital causou afronta aos princípios constitucionais concernentes ao concurso público.

Quanto à alegação de vazamento de questões de prova, favorecendo alguns candidatos, tenho que carece razão ao recorrente.

Isso porque não restou comprovado o vazamento das questões da prova aplicada, bem como não ficou demonstrado nos autos o favorecimento a qualquer candidato.

Ademais, entendo que o documento de f. 45-TJ, onde o Sr. Walter Amaro Sobrinho informa que recebeu uma cópia da “prova de português” do referido concurso, não tem o condão de provar a alegação de vazamento de questões, porquanto tal documento foi produzido de forma unilateral e, assim, necessitaria de produção de outras provas para corroborar os fatos descritos.

Com relação à afirmativa do *Parquet* no sentido de que o procedimento dos fiscais de sala foi inadequado, favorecendo alguns candidatos, tenho que tal fato não restou incontroverso nos autos, já que as testemunhas trazem versões diferentes sobre tal questão.

Devem-se registrar, nesse ponto, os seguintes depoimentos:

que, quando da aplicação da prova, o fiscal mostrou aos candidatos o envelope lacrado; que o mesmo abriu o envelope na frente de todos; que, durante o tempo em que esteve na sala, não houve nenhuma pergunta dos candidatos ao fiscal (f. 1.372-TJ).

que, durante a aplicação da prova, o referido fiscal não conversou com ninguém e nem apontou nenhuma resposta para nenhum dos candidatos (f. 1.375-TJ).

que, durante o período em que foi aplicado, a prova em sua sala ocorreu tudo normal, sendo que nenhum candidato fez alguma pergunta ao fiscal pelo que se recorda (f. 1.377-TJ).

Portanto, conforme consignado pelo douto Juiz singular, não houve comprovação de que os fiscais favoreceram este ou aquele candidato, sendo que a alegação da testemunha, Sr.ª Vilma Maria de Queiroz Souza, restou fragilizada pelos depoimentos acima, dentre outros.

Ademais, percebe-se das atas assinadas pelos aplicadores das provas e por 3 (três) dos candidatos que a ela se submetem, quando do seu encerramento, não haver qualquer reclamação ou recurso anotado (f. 496/536-TJ).

Ora, como se buscou demonstrar no curso desta decisão, não se deflagrou qualquer ilegalidade no concurso público impugnado, mas apenas meras irregularidades, incapazes de determinar a sua anulação.

Assim e nesse contexto, por todo o exposto, tenho que não prospera a pretensão recursal.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, para confirmar a r. sentença.

Custas, ex lege.

DES.º ALBERGARIA COSTA - Em juízo de revisão, conheço do recurso de apelação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Questões de mérito.

Cuidam os autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Juvenília, pretendendo ver declarada a nulidade de fases do concurso público de provas e títulos, regido pelo Edital nº 001/2008, para provimento de cargos na Prefeitura do Município, sob o argumento de que houve favorecimento de candidatos, quando da realização do concurso.

Ao exame detido dos autos, verifica-se que as alegações e denúncias apresentadas pelo Órgão Ministerial foram satisfatoriamente refutadas pelo Município, que juntou aos autos farta documentação comprovando a legalidade do concurso realizado.

Nesse sentido, conforme bem fundamentado na sentença, os pedidos de alterações de cargo feitos por alguns candidatos obedeceram aos prazos previstos no edital, tendo em vista a prorrogação do prazo de inscrição estabelecida, de forma válida, pelo 1º Termo de Aditamento.

Quanto às irregularidades apontadas em relação à atuação dos fiscais de prova, ao contrário do que afirma o Ministério Público, não restou comprovada nenhuma ilegalidade, constatando-se ainda que, em todas as salas em que foram aplicadas as provas, os fiscais colheram a assinatura dos três últimos candidatos (em estrita observância à exigência editalícia - f. 496/536), não sendo registrada nenhuma ocorrência de irregularidade nesse sentido.

Da mesma forma, não há prova segura nos autos acerca da ocorrência do vazamento de questões, uma vez que os depoimentos testemunhais sobre o fato são controvertidos, sendo demonstrado apenas que questões de concursos anteriores foram repetidas, o que não enseja nenhuma ilegalidade.

Assim, analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que não há provas, concretas e robustas, aptas a demonstrar a ocorrência de ilegalidades no concurso realizado, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Por fim, insta ainda salientar que adiro aos fundamentos do voto do Relator para indeferir o pedido formulado pelo Município de desentranhamento dos documentos de f. 441/442 dos autos, tendo em vista a ausência de prejuízo para as partes.

Isso posto, acompanho o eminente Relator para negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença inalterada.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o Relator.

Súmula - Negaram provimento ao recurso.

...